

dos art.ºs 328.º e seguintes, mas também em nenhum desses preceitos se encontra fundamento para se chegar a tal conclusão.

O decreto n.º 36.453 de 4 de Agosto de 1947, que aprovou, na sua nova redacção, o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, ocupa-se da composição das Juntas Gerais e das respectivas atribuições e competência.

Lendo-se as disposições que regulam a sua composição e constituição, atribuições e competência, designadamente os dos art.ºs 15.º e segs., não se deduz de qualquer delas, a meu ver, que exista incompatibilidade entre a advocacia e o exercício do cargo de procurador duma Junta Geral, embora no n.º 10.º do art.º 26.º do referido decreto se determine que compete às Juntas Gerais decidir sobre os recursos gratuitos interpostos das deliberações da comissão executiva ou das decisões do seu presidente, quando não forem constitutivas de direitos.

Mas daí não poderá certamente concluir-se pela existência da incompatibilidade a que se refere o n.º 2.º, art.º 562.º do Estatuto Judiciário, pois na verdade não pode dizer-se que no exercício dessas funções desempenha a Junta Geral o papel dum tribunal, por mais lato e genérico que seja o sentido em que se tome essa palavra.

Sou porisso de parecer que não existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e as funções de vogal duma Junta de Província ou de procurador duma Junta Geral do Distrito Autónomo das Ilhas Adjacentes.

Lisboa, 19 de Julho de 1951.

*Adolfo Bravo*

**SUMÁRIO: — OS PRAZOS CONCEDIDOS PELOS ART.ºS 772.º e 779.º, § ÚNICO, DO CÓD. PROC. CIVIL SÃO DE CADUCIDADE; — COMO TAL, PODEM SER INTERROMPIDOS POR CASO DE FORÇA MAIOR QUE HAJA IMPEDIDO O SEU EXERCÍCIO.**

**Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 25 de Julho de 1951**

O Dr. Abel Carreiro solicita o parecer deste Conselho sobre se cabe recurso de revisão, nos termos do n.º 6.º do art.º 771.º do Cód. Proc. Civil, de uma sentença proferida em 1930 (há, portanto, 21 anos).

**I**

Os factos — tanto quanto posso deles aperceber-me pela leitura da carta de 19 de Abril passado, dirigida pelo Dr. Abel Carreiro ao Presidente deste Conselho — parece terem sido os seguintes:

a) Em 1930 Manuel Torres, credor de Manuel Soares pela importância de 537\$29, accionou este e obteve sentença condenatória;

b) O réu Manuel Soares não foi citado para a acção, que correu sem seu conhecimento até final, tendo as custas em que foi condenado sido pagas por um terceiro, também sem seu conhecimento ;

c) No processo figurava, porém, a nota da citação do réu. Mas apurou-se que tal nota era falsa, pelo que o escrivão e o oficial de diligências do processo foram punidos pelo Conselho Superior Judiciário ;

d) O referido Manuel Soares só se apercebeu do que aconteceria quando viu marcada praça para a arrematação de bens que lhe haviam sido penhorados ;

e) Mal teve conhecimento de estar marcado o dia para a arrematação, apresentou em mão do Juiz do Julgado Municipal onde a praça ia ter lugar, um requerimento, por ele assinado, opondo-se à arrematação e pedindo anulação do processo. O juiz prometeu-lhe que a arrematação se não faria ;

f) Apesar da promessa, a arrematação teve lugar, e os preços obtidos pela venda dos bens foram irrisórios ;

g) Quando o Manuel Soares, confiado na promessa do juiz, quis tomar conta dos bens, foi preso por ladrão. Entretanto, desapareceu o requerimento por ele entregue ao juiz ;

h) Já na cadeia, um solicitador requereu (parece que na execução) lhe fosse nomeado advogado para pedir a anulação da arrematação, com o fundamento na falta da primeira citação. Sobre esse requerimento incidiu o seguinte despacho : «Não conheço do pedido por não poder ser considerado incidente do processo, por de natureza por assim dizer disciplinar, deve ser e é uma diligência do officio de juiz, em processo organizado nos termos do art.º 15.º do Cód. Penal aliás Civil, onde o juiz a quem se requer, consoante as razões legais que tenha, deferirá ou não» ;

i) Após isso, foi o Manuel Soares internado num manicómio de Ponta Delgada, depois transferido para Caxias e Limoeiro, de onde foi posto em liberdade em Dezembro de 1950 ou Janeiro de 1951.

## II

Da carta-relatório do Dr. Abel Carreiro não se extraem outros factos além dos indicados ; mas a história, por melhor que seja o método que se utilize para a seriação deles, permanece confusa, com soluções de continuidade e contradições dos seus elementos, tornando-se impossível um juízo seguro acerca do que efectivamente aconteceu.

Assim :

a) Quanto à falta da citação. O Cód. Proc. Civil de 1876, em vigor à data em que ocorreram os factos, estabelecia no n.º 2.º do art.º 130.º que a falta da primeira citação era nulidade insuprível, que podia ser invocada depois da sentença final, desde que o fosse pela pessoa contra quem foi proferida a sentença ou pelos seus representantes.

— No relatório diz-se que a citação foi arguida de falsa ; e parece que como tal foi considerada, visto que foram punidos, por causa dessa falsidade, o escrivão e o oficial. Porque não produziu efeitos no processo essa nulidade, que, nos termos do art.º 129.º, tornava nulo tudo quanto se tivesse processado depois ?

b) Ainda quanto à falta da citação. O Cód. de 1876 dispunha no § único do art.º 131.º que os tribunais podiam conhecer da nulidade insuprível da falta de citação ou officiosamente, antes da sentença, ou depois desta a requerimento do réu condenado.

— No relatório diz-se que a citação foi decretada falsa. Porque não tomou o tribunal conhecimento da nulidade ? E se já havia sido proferida sentença, porque não requereu o interessado a anulação do processado ?

c) Quanto à execução. Nos termos do disposto no art.º 808.º do Cód. de 1876, o executado tinha de ser citado para pagar a quantia exequenda ou nomear bens à penhora.

— Voltou a não ser citado, repetindo o escrivão e o oficial a falsidade cometida quanto à citação para a acção ?

d) Quanto à penhora. Dispunha o art.º 819.º do Cód. 1876 que a penhora seria feita com efectiva apreensão dos bens.

— Ainda então não teve o interessado conhecimento da penhora, quando do relatório consta que foi apreendida uma debulhadora, a qual é de presumir se encontrava na posse do executado ?

e) Quanto à arrematação. A dívida era de 500 escudos e um só dos bens vendidos alcançou o preço de 1.500 escudos.

— O executado não recebeu o saldo ?

Muitos outros pontos obscuros podiam indicar-se. Mas estes parecem-me sufficientes para demonstrar que não é possível, com os elementos fornecidos pela carta-relatório, formar-se uma ideia exacta do que efectivamente aconteceu.

### III

Mas admitamos que a história era clara, e dela resultava que o executado vira arrematados bens seus sem haver sido citado nem para a acção nem para a execução, que fora internado num manicómio imediatamente após a arrematação, que por isso não arguia a nulidade da falta das citações e que agora,

21 anos decorridos, ao findar o internamento, pretendia a anulação das vendas. Fornece-lhe a lei meio de o fazer? E está em tempo de o requerer?

### a) Quanto aos meios legais de anulação da arrematação

Estamos em presença de um caso julgado que, como tal, só pode ser anulado pela forma permitida por lei. Essa forma é, no caso em questão, o processo de revisão do art.º 771.º do Cód. Proc. Civil.

Os pressupostos da revisão são :

- ter a sentença passado em julgado — art.º 771.º;
- ter-se verificado algum dos factos enumerados no mesmo artigo, os quais constituem taxativamente fundamentos da revisão;
- não terem decorrido mais de 30 dias sobre a data em que o interessado teve conhecimento do facto-fundamento da revisão — art.º 772.º;
- não terem decorrido mais de 5 anos sobre o trânsito da sentença em julgado — art.º 779.º, § único.

Admitindo que se verificam os dois primeiros pressupostos, o problema põe-se quanto aos segundos : prazo de 30 dias e prazo de 5 anos, ambos já decorridos.

Há que tomar posição, antes de indicar a solução, frente aos seguintes problemas :

- é de prescrição ou de caducidade o prazo para propositura de acções ?
- sendo de caducidade, pode ser interrompido por caso de força maior ?
- na afirmativa : verificou-se caso de força maior na hipótese vertente ?

### b) Quanto à natureza dos prazos de propositura de acção

Barbosa de Magalhães, num estudo que publicou no «Jornal do Foro», ano 14, pp. 12 ss. e 81 ss., intitulado «Prazos de caducidade, de prescrição e de propositura de acções», examinou em profundidade o problema da natureza do prazo de propositura de acção e chegou a conclusões às quais inteiramente adiro.

De acordo com a doutrina de Barbosa de Magalhães podemos classificar os prazos em : a) de *prescrição* (os estabelecidos por lei para poder ser exigido o cumprimento de obrigações patrimoniais : a obrigação extingue-se ou o devedor adquire o direito de se considerar desonerado quando o cumprimento não for exigido dentro daquele prazo);

b) de *caducidade* (os estabelecidos por lei para o exercício de um direito a que não corresponda obrigação patrimonial, direito que se extingue se não for exercido dentro desse prazo);

c) para *propositura de acção* (os estabelecidos para o exercício judicial de um direito a que não corresponda obrigação patrimonial, extinguindo-se, pelo não exercício dentro do prazo legal, o direito de propor a acção).

Os prazos para a propositura de acção nunca podem ser de prescrição — escreve Barbosa de Magalhães. Serão de caducidade, quando a não propositura de acção dentro do prazo importe a extinção do direito de acção, ou serão de natureza diversa, quando a inobservância do prazo marcado na lei para a propositura da acção tenha uma sanção que não seja a perda do direito de acção.

No caso da consulta estamos perante um caso típico de prazos de caducidade: quer o decurso de 30 dias, quer o decurso de 5 anos, sem dentro deles se ter interposto o recurso de revisão, importam a extinção do direito de acção. Vejamos se o caso de força-maior interrompe ou não o prazo de caducidade.

### c) A caducidade e o caso de força-maior

Quais os efeitos quanto à extinção do direito de acção, derivados do decurso do prazo de propositura, sem que o direito tenha sido exercido?

Barbosa de Magalhães entende que «o prazo de caducidade pode ser interrompido, e o respectivo direito pode ser exercido, mesmo depois de ter ele findado, desde que tenha havido caso-fortuito ou de força-maior».

Cunha Gonçalves (Tratado, III, p. 679), apoiado em Pugliese, Coviello, Gianturco, Fadda & Bensa, Chironi & Abello e Mattiolo, escreve que o prazo de caducidade é peremptório, contínuo, improrrogável e o seu termo é independente de lançamento ou qualquer outra formalidade. Daí faz derivar, entre outras, as seguintes consequências: a) «que esse prazo não deixa de principiar nem fica suspenso por qualquer das causas subjectivas mencionadas nos art.ºs 550.º e 551.º do Cód. Civil, e somente por um caso de força-maior poderá considerar-se prorrogado»; b) «que à perenção da acção (designação que o autor prefere à de caducidade) deverá ser aplicável a regra *contra non valentem agere*, ou seja, o disposto no art.º 549.º do Cód. Civil, visto que sendo um elemento dela a *inacção do titular*, esta inacção não pode ser arguida a pessoas que a lei impede de estar em juízo e estão fisicamente incapazes de agir».

Em sentido contrário às opiniões dos autores citados, o ac. do S. T. Adm. de 15-1-1946 (in Dir. Trabalho, t. 2, pp. 214-215) decidiu que «o prazo para o exercício do direito de acção é peremptório, contínuo e improrrogável. Por desarmonicos com a sua natureza não podem, portanto, ser-lhe aplicáveis os preceitos excepcionais do art.º 550.º do Cód. Civil, relativos ao decurso da prescrição contra os menores, ao menos quando, como no caso dos autos, os menores tinham quem os representasse».

A doutrina do acórdão não me parece de aceitar. É certo que a segurança e a certeza do direito, que estão na base dos institutos da prescrição e da caducidade, exigem que se negue a protecção da lei àquele que, durante certo lapso de tempo, abandonou o seu direito, fosse por não-uso, fosse por desinteresse em desalojar outrem da situação de direito que lhe pertencia.

Mas nem só a esses princípios há que atender nas relações sociais. A segurança e a certeza não podem prevalecer quando importem a criação de uma situação contrária ao princípio, mais alto, da justiça.

Ora, se aquele que se vê despojado do seu direito está em condições de se defender exigindo a reintegração na situação jurídica anterior e não o faz, como que renunciou ao seu direito, como que o concedeu ao que dele o despojou, tal o lutador que, a meio da pugna, e tendo forças para combater, desiste e declara vencedor o adversário.

Nesse caso não há que proteger, para além do seu próprio desejo de protecção, quem mostrou não querer utilizar os meios de defesa que a lei lhe concedeu.

Mas se aquele que se vê despojado de um direito está impossibilitado de se defender durante todo o período de tempo que a lei declara suficiente para o prejudicado agir, seria falsear os princípios fazer beneficiar o atacante do facto de o atacado, por estar, digamos, manietado, se não poder defender. Aceitar esta doutrina levar-nos-ia a aceitar a traição, o direito do mais forte — e, num outro plano, as perseguições raciais e os campos de concentração.

A verdade, porém, é que contra o que à primeira vista parece, o acórdão não defende esta tese. A frase final — «ao menos quando, como no caso dos autos, os menores tinham quem os representasse» — desvaloriza inteiramente o que atrás nele se escrevera. Se os menores tinham quem os representasse, estavam legalmente em posição de poderem defender-se. Não o fizeram, ou seja, não o fizeram os seus representantes: cabe-lhes o direito de serem indemnizados por estes dos prejuízos que a omissão lhes causou. A decisão do acórdão foi, pois, a de não dar protecção legal a quem (não importa se por si ou por seus representantes) deixou esgotar, sem agir, o prazo que a lei lhe concedia para o fazer. Não estava em causa a hipótese de aquele a quem a lei concedeu o prazo, o ter deixado esgotar por impossibilidade material de actuar durante o seu decurso.

Entendo, tal como os autores atrás citados, que o prazo para propositura da acção pode ser interrompido, desde que se verificou caso de força-maior que impediu o exercício do direito dentro desse prazo.

#### **d) O caso de força-maior na hipótese em exame**

O caso de força-maior é um conceito de direito: como tal, é ao tribunal que compete, em cada hipótese concreta, decidir se os factos apurados integram ou não o conceito.

A consulta não indica de maneira clara as circunstâncias de facto; daí o não poder formar-se um juízo seguro acerca de ter-se ou não verificado caso de força-maior que justificasse o não exercício do direito dentro dos prazos legais.

Quanto ao prazo de 5 anos, se o interessado foi preso imediatamente após a arrematação e internado em seguida num manicómio durante 20 anos, sem possibilidade, durante esse longo período de, por si ou pelos seus representantes legais, interpor o recurso de revisão — parece dever entender-se que esse prazo foi interrompido, e só começa a correr a partir da libertação do interessado.

Quanto ao prazo de 30 dias, ainda que se aceite dever começar a contar-se apenas da data da libertação, não se encontra na consulta qualquer facto que possa ser considerado como de força-maior para efeitos de o ter interrompido. A

não ser que como tal se entenda o de o interessado, por ser pobre, não poder interpor o recurso sem previamente obter assistência judiciária, e esta só poder ser-lhe concedida depois de ele habitar na comarca há mais de seis meses. Sendo assim, a pobreza, a consequente necessidade de obter assistência, e a impossibilidade legal de a conseguir antes de decorridos seis meses, integrariam o conceito de caso de força-maior.

#### IV

Em conclusão, é meu parecer que :

- os prazos concedidos pelos art.<sup>os</sup> 772.<sup>o</sup> e 779.<sup>o</sup>, § único do Cód. Proc. Civil são de caducidade ;
- como tal, podem ser interrompidos por caso de força-maior que haja impedido o seu exercício ;
- a consulta não fornece elementos que permitam determinar se as circunstâncias de facto integram ou não o conceito de caso de força-maior.
- no caso afirmativo, pode requerer-se recurso de revisão da sentença em causa.

Lisboa, 25 de Julho de 1951.

*Fernando Abranches Ferrão*

SUMÁRIO : — NÃO PODE ACEITAR MANDATO PARA DEMANDAR DUAS MENORES QUE ANDAM EM LITÍGIO COM O PAI, O ADVOGADO QUE A ESTE REPRESENTA EM TAL LITÍGIO, VISTO QUE O SEU CONSTITUINTE TEM DE INTERVIR NA DEMANDA A INSTAURAR EM REPRESENTAÇÃO DAS FILHAS.

### **Parecer dos Drs. Álvaro do Amaral Barata e Domingos Pinto Coelho, aprovado em sessão de 26 de Julho de 1951**

1) O Dr. Álvaro Vilar de Figueiredo, advogado na Comarca de Vila Real, pede o parecer deste Conselho Geral sobre o seguinte problema.

Numa acção de inibição do poder paternal proposta por duas menores contra seu pai, o consulente é advogado deste último.

Sucede, porém, que um outro cliente seu pretende dar à execução contra aquelas menores, uma escritura de usura com hipoteca e deseja que o Sr. Advogado consulente o patrocine nesse processo.

Pergunta, por isso, se pode aceitar este mandato tendo em vista que, na execução, o pai das executadas, também seu cliente, tem de ser chamado à referida execução como representante legal daquelas.

2) Pensamos que a resposta tem de ser negativa, e sem qualquer reserva.